FPR: Regulamento dos Produtos Fertilizantes (Regulamento (UE) 2019/1009), explicado

> O Regulamento dos Produtos Fertilizantes permite ostentar a marcação CE a fertilizantes, corretivos do solo, suportes de cultura, inibidores e bioestimulantes das plantas, vinculando fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 16 de julho de 2022; a rotulagem digital, a partir de 1 de maio de 2027, e as regras sobre polímeros, a partir de 17 de outubro de 2028.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2019/1009	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	15 de julho de 2019	Aplicável a partir de	16 de julho de 2022
Alterado por	Regulamento Delegado (UE) 2021/1768 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2021/2086 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2021/2087 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2021/2088 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2022/1171 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2022/1519 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2023/409 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/1682 da Comissão, Regulamento (UE) 2024/2516, Regulamento Delegado (UE) 2024/2770 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2786 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2787 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2788 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2790 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/1421 da Comissão	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam o regulamento com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020 (o artigo 37.º ainda cita os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021) e, na Dinamarca, a Landbrugsstyrelsen, a Agência Agrícola dinamarquesa, integrada no Ministério da Alimentação, da Agricultura e das Pescas, controla o cumprimento do regulamento ao abrigo da portaria dinamarquesa n.º 1135, de 9 de julho de 2022, relativa aos fertilizantes e corretivos do solo, emitida ao abrigo da lei dinamarquesa dos fertilizantes e corretivos do solo, hoje consolidada como lovbekendtgørelse n.º 1052, de 10 de julho de 2023.
CELEX	32019R1009		

Datas-chave

5 de junho de 2019	Regulamento (UE) 2019/1009 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em Bruxelas	título (Regulamento de 5 de junho de 2019) e bloco de assinatura após o art.
15 de julho de 2019	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 170 de 25.6.2019; os artigos 4.º, n.º 3, 14.º e 42.º a 47.º (orientações de rotulagem, especificações comuns, atos delegados, comité e as alterações aos regulamentos relativos aos subprodutos animais e aos produtos fitofarmacêuticos) aplicam-se a partir desta data	art. 53.º
16 de abril de 2020	Aplicam-se os artigos 20.º a 36.º relativos à notificação dos organismos de avaliação da conformidade, para que os organismos notificados pudessem ser designados antes de o regulamento se aplicar na íntegra	art. 53.º, alínea b)
16 de julho de 2020	Prazo para a Comissão publicar um documento de orientação destinado aos	art. 4.º, n.º 3

	fabricantes e às autoridades de fiscalização do mercado sobre o aspeto visual do rótulo do anexo III	
28 de outubro de 2021	Regulamento Delegado (UE) 2021/1768 em vigor: primeira adaptação técnica dos anexos I a IV, aplicável a partir de 16 de julho de 2022	art. 2.º e JO L 356 de 8.10.2021
20 de dezembro de 2021	Regulamentos Delegados (UE) 2021/2086, 2021/2087 e 2021/2088 em vigor: aditamento da CMC 12 sais de fosfato precipitados e derivados, da CMC 13 materiais de oxidação térmica e derivados e da CMC 14 materiais de pirólise e gaseificação, aplicáveis a partir de 16 de julho de 2022	art. 2.º; art. 2.º; art. 2.º e JO L 427 de 30.11.2021
16 de julho de 2022	O regulamento aplica-se na íntegra; revogado o Regulamento (CE) n.º 2003/2003; os fertilizantes CE colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados, sujeitos às regras de fiscalização do mercado do capítulo V; prazo para o ato	art. 42.º, n.º 7, art. 51.º, art. 52.º e art. 53.º

	delegado sobre os critérios dos subprodutos na CMC 11	
28 de julho de 2022	Regulamento Delegado (UE) 2022/1171 em vigor: aditamento da CMC 15 materiais recuperados de elevada pureza, aplicável a partir de 16 de julho de 2022	art. 2.º e JO L 183 de 8.7.2022
3 de outubro de 2022	Regulamento Delegado (UE) 2022/1519 em vigor: compostos inibidores, pós-tratamento do digerido, registo dos polímeros e limite de PCB para a CMC 14	art. 2.º e JO L 236 de 13.9.2022
16 de março de 2023	Regulamento Delegado (UE) 2023/409 em vigor: teor mínimo de óxido de cálcio de um fertilizante inorgânico sólido simples de macronutrientes fixado em 9 % em massa	art. 1.º e art. 2.º e JO L 59 de 24.2.2023
3 de julho de 2024	Regulamento Delegado (UE) 2024/1682 em vigor: estrume transformado aditado à CMC 10, com condições próprias de transformação, de HAP16, de armazenamento e de rotulagem	art. 2.º e JO L, 2024/1682, 13.6.2024

16 de julho de 2024	Prazo para a Comissão avaliar os critérios de biodegradabilidade dos polímeros da CMC 9 e analisar a possibilidade de incluir películas de cobertura do solo na CMC 9	art. 42.º, n.º 6, e art. 50.º
20 de outubro de 2024	Regulamento (UE) 2024/2516 em vigor: rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE (artigos 11.º-A a 11.º-C), aplicável a partir de 1 de maio de 2027	art. 2.º e JO L, 2024/2516, 30.9.2024
17 de novembro de 2024	Regulamento Delegado (UE) 2024/2770 em vigor: critérios de biodegradabilidade dos agentes de revestimento e dos polímeros de retenção de água na CMC 9; o anexo I e o ponto 1 do anexo II desse ato aplicam-se a partir de 17 de outubro de 2028	art. 2.º e JO L, 2024/2770, 28.10.2024
20 de novembro de 2024	Regulamentos Delegados (UE) 2024/2786 (enterococos e presunção de conformidade sem verificação), 2024/2787 (películas de cobertura do solo na CMC 9), 2024/2788 (polímeros na CMC 11) e 2024/2790 (polímeros na CMC	art. 2.º; art. 2.º; art. 2.º; art. 2.º e JO L de 31.10.2024

	1) em vigor; os dois atos sobre polímeros aplicam-se a partir de 17 de outubro de 2028	
30 de dezembro de 2025	Regulamento Delegado (UE) 2025/1421 em vigor: no âmbito do Módulo D1, o organismo notificado realiza auditorias anuais e recolhe amostras do material de saída para as CMC 3, 5, 12, 13, 14 e 15	art. 1.º, n.º 2, e art. 2.º e JO L, 2025/1421, 10.12.2025
1 de julho de 2026	Os ciclos térmicos e o ensaio de detonação do Módulo A1 para fertilizantes de nitrato de amónio com elevado teor de azoto têm de ser realizados em laboratórios acreditados para essas atividades (artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/1421, data fixada pela retificação de 15 de dezembro de 2025)	art. 2.º, na redação retificada; anexo IV, parte II, Módulo A1, ponto 4 (M12)
16 de julho de 2026	Prazo para o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do regulamento, incluindo a revisão dos valores-limite de cádmio dos	art. 49.º

	fertilizantes fosfatados e dos restantes limites de contaminantes	
1 de maio de 2027	Aplicam-se as regras de rotulagem digital do Regulamento (UE) 2024/2516: artigos 11.º-A a 11.º-C, os artigos 6.º, n.ºs 5 a 7, 8.º, n.ºs 3 e 4, e 9.º, n.º 2, alterados, e as alterações dos anexos III e IV; prazo para os atos delegados da Comissão sobre os requisitos da rotulagem digital	art. 1.º, ponto 5, e art. 2.º
17 de outubro de 2028	Aplicam-se as regras sobre polímeros: critérios de biodegradabilidade dos agentes de revestimento e dos polímeros de retenção de água na CMC 9 (Regulamento Delegado (UE) 2024/2770) e polímeros nas CMC 1 e CMC 11 alinhados com a restrição REACH sobre microplásticos (Regulamentos Delegados (UE) 2024/2790 e 2024/2788)	art. 2.º; art. 2.º; art. 2.º

Obrigações por função

Fabricante (incluindo os titulares de marca)

- Conceber e fabricar o produto fertilizante UE de modo a cumprir os requisitos do anexo I da sua categoria funcional de produtos, incluindo os limites de contaminantes, de agentes patogénicos e de teor de nutrientes, e utilizar apenas materiais constituintes que cumpram uma ou mais das categorias de materiais constituintes do anexo II; para qualquer aspeto não abrangido por esses anexos, o produto não pode apresentar um risco para a saúde humana, animal ou vegetal, para a segurança ou para o ambiente. art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 2, e art. 6.º, n.º 1
- Antes de colocar o produto no mercado, elaborar a documentação técnica e realizar ou mandar realizar o módulo de avaliação da conformidade do anexo IV permitido para os seus materiais constituintes e categoria: Módulo A, Módulo A1 para os fertilizantes de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, Módulos B e C, ou Módulo D1 com um organismo notificado para o composto, o digerido e os materiais recuperados das CMC 12 a 15, os inibidores e os bioestimulantes; em seguida, elaborar a declaração UE de conformidade e apor a marcação CE. art. 6.º, n.º 2, art. 15.º e anexo IV, parte I
- Antes de colocar o produto no mercado, elaborar a documentação técnica do anexo IV. art. 6.º, n.º 2, e anexo IV, parte I
- Realizar ou mandar realizar o módulo de avaliação da conformidade do anexo IV permitido para os seus materiais constituintes e categoria: Módulo A, Módulo A1 para os fertilizantes de nitrato de amónio com elevado teor de azoto, Módulos B e C, ou Módulo D1 com um organismo notificado para o composto, o digerido e os materiais recuperados das CMC 12 a 15, os inibidores e os bioestimulantes. art. 6.º, n.º 2, e art. 15.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo V, com os elementos do módulo utilizado, mantê-la permanentemente atualizada, traduzi-la para as línguas exigidas pelo Estado-Membro em que o produto é colocado ou disponibilizado no mercado e reuni-la numa única declaração quando outro ato da União também exija uma; ao elaborá-la, assume a responsabilidade pela conformidade, e o material que era resíduo deixa de o ser nesse momento. art. 16.º e art. 19.º
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével na embalagem ou, no caso de produtos fornecidos sem embalagem, num documento de acompanhamento, antes de colocar o produto no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado quando o anexo IV o exija. art. 17.º e art. 18.º
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 5 anos após a colocação do produto no mercado, entregar uma cópia da declaração aos outros operadores económicos, a pedido, manter a produção em série conforme quando o processo, o produto ou as normas se alterem e, quando o desempenho ou os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores informados. art. 6.º, n.º 3, e art. 6.º, n.º 4
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 5 anos após a colocação do produto no mercado. art. 6.º, n.º 3
- Entregar aos outros operadores económicos, a pedido, uma cópia da declaração UE de conformidade. art. 6.º, n.º 3
- Manter a produção em série conforme, tendo em conta as alterações do processo de produção, do produto ou das normas harmonizadas, das especificações comuns ou de outras especificações técnicas a que se faça referência. art. 6.º, n.º 4
- Quando o desempenho ou os riscos de um produto o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 6.º, n.º 4

- Marcar a embalagem, ou o documento de acompanhamento no caso de produtos sem embalagem, com um número de tipo, de lote ou outro elemento de identificação e com o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca e um único endereço postal de contacto, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 6.º, n.º 5, e art. 6.º, n.º 6
- Fornecer a rotulagem do anexo III num rótulo afixado na embalagem, num folheto para as informações que nela não caibam ou para os produtos sem embalagem, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, a determinar pelo Estado-Membro: a designação da CFP, a quantidade, as instruções de utilização com as taxas, a época e a frequência de aplicação, as condições de armazenamento, as informações de gestão de riscos, a lista de ingredientes acima de 5 %, a declaração de nutrientes e as advertências, e, a partir de 1 de maio de 2027, facultativamente sob a forma de rótulo digital nos termos dos artigos 11.º-A a 11.º-C. art. 6.º, n.º 7, e anexo III, parte I; art. 1.º, pontos 2 e 4, e art. 2.º
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros em que o disponibilizou; mediante pedido fundamentado, fornecer todas as informações e a documentação relativas à conformidade numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação do risco e poder identificar os seus fornecedores e clientes durante 5 anos. art. 6.º, n.º 8, art. 6.º, n.º 9, e art. 12.º
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado não é conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 6.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto fertilizante UE, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos fertilizantes UE que colocou no mercado. art. 6.º, n.º 9
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 5 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram um produto fertilizante UE e todos os operadores económicos a quem forneceu um. art. 12.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que permita, pelo menos, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 5 anos após a colocação do produto no mercado. art. 7.º, n.º 1, e art. 7.º, n.º 2, alínea a)
- Agir como mandatário apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que desempenha. art. 7.º, n.º 1, e art. 7.º, n.º 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 5 anos após a colocação do produto no mercado. art. 7.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto fertilizante UE e cooperar com as autoridades em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos abrangidos pelo seu mandato. art. 7.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar em conformidade com os anexos I e II nem de elaborar a documentação técnica; essas obrigações não podem fazer parte do mandato. art. 7.º, n.º 1
- Quando intervenha um organismo notificado, o seu número de identificação pode ser aposto a seguir à marcação CE pelo mandatário, segundo as instruções do organismo, e, no caso das misturas de produtos fertilizantes, conservar a declaração UE de conformidade de cada produto componente; poder identificar fornecedores e clientes durante 5 anos. art. 18.º, n.º 3, art. 12.º e anexo I, CFP 7, ponto 4, alínea b)
- Quando intervenha um organismo notificado e este o instrua nesse sentido, apor o seu número de identificação a seguir à marcação CE. art. 18.º, n.º 3
- No caso das misturas de produtos fertilizantes, conservar a declaração UE de conformidade de cada produto componente. anexo I, CFP 7, ponto 4, alínea b)
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 5 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram um produto fertilizante UE e todos os operadores económicos a quem forneceu um. art. 12.º

Importador

- Colocar no mercado apenas produtos fertilizantes UE conformes e, antes de o fazer, verificar que o fabricante realizou a avaliação da conformidade adequada do anexo IV, elaborou a documentação técnica, aplicou a identificação e o nome e o endereço exigidos pelo artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, e que o produto é acompanhado dos documentos exigidos; reter um produto que considere não conforme até que cumpra os requisitos e informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresente um risco. art. 8.º, n.º 1, e art. 8.º, n.º 2
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca e o endereço postal de contacto na embalagem ou, no caso de produtos sem embalagem, num documento de acompanhamento, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 8.º, n.º 3
- Assegurar que o produto é acompanhado das informações do anexo III num rótulo afixado na embalagem, num folheto quando a embalagem seja demasiado pequena ou o produto não tenha embalagem, numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, a determinar pelo Estado-Membro, e, a partir de 1 de maio de 2027, sob a forma física ou digital permitida pelo artigo 11.º-A. art. 8.º, n.º 4; art. 1.º, pontos 3 e 4, e art. 2.º
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com o anexo I ou o anexo III enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade e, quando o desempenho ou os riscos o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, mantendo os distribuidores informados. art. 8.º, n.º 5, e art. 8.º, n.º 6
- Enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a sua conformidade com o anexo I ou o anexo III. art. 8.º, n.º 5
- Quando o desempenho ou os riscos de um produto o justifiquem, ensaiar por amostragem os produtos comercializados, investigar as reclamações e manter um registo de reclamações, de produtos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 8.º, n.º 6
- Se um produto que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, com os pormenores da não conformidade e das medidas tomadas. art. 8.º, n.º 7
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 5 anos, assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido, entregar uma cópia da declaração aos outros operadores económicos, fornecer as informações relativas à conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação do risco e identificar fornecedores e clientes durante 5 anos. art. 8.º, n.º 8, art. 8.º, n.º 9, e art. 12.º
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 5 anos após a colocação do produto no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido. art. 8.º, n.º 8
- Entregar aos outros operadores económicos, a pedido, uma cópia da declaração UE de conformidade. art. 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto fertilizante UE, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos fertilizantes UE que colocou no mercado. art. 8.º, n.º 9

- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 5 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram um produto fertilizante UE e todos os operadores económicos a quem forneceu um. art. 12.º
- Se colocar o produto no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 6.º; se apenas embalar ou reembalar o produto, acrescentar «embalado por» ou «reembalado por» com o seu nome e endereço e conservar um exemplar da rotulagem original durante 5 anos. art. 10.º e art. 11.º
- Se colocar o produto no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 6.º. art. 10.º
- Se apenas embalar ou reembalar o produto, acrescentar «embalado por» ou «reembalado por» com o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca e o endereço postal. art. 11.º, alínea a)
- Se embalar ou reembalar o produto, conservar um exemplar das informações de rotulagem originais à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 5 anos. art. 11.º, alínea b)

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um produto, verificar que é acompanhado dos documentos exigidos e das informações do anexo III numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais no Estado-Membro em que é vendido, e que o fabricante e o importador aplicaram a identificação, o nome e o endereço exigidos pelo artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, e pelo artigo 8.º, n.º 3; reter um produto que considere não conforme e informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresente um risco. art. 9.º, n.º 1, e art. 9.º, n.º 2
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte comprometam a conformidade com o anexo I ou o anexo III enquanto o produto estiver sob a sua responsabilidade. art. 9.º, n.º 3
- Se um produto que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. art. 9.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação do risco e poder identificar quem lhe forneceu e a quem forneceu durante 5 anos. art. 9.º, n.º 5, e art. 12.º
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto fertilizante UE, numa língua que essa autoridade compreenda facilmente, e cooperar com ela em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos fertilizantes UE que disponibilizou. art. 9.º, n.º 5
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 5 anos após o fornecimento, todos os operadores económicos que lhe forneceram um produto fertilizante UE e todos os operadores económicos a quem forneceu um. art. 12.º
- Se vender sob o seu próprio nome ou marca ou modificar o produto de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante; se apenas embalar ou reembalar, acrescentar «embalado por» ou «reembalado por» com os seus dados e conservar a rotulagem original durante 5 anos. art. 10.º e art. 11.º
- Se vender o produto sob o seu próprio nome ou marca, ou o modificar de forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante. art. 10.º
- Se apenas embalar ou reembalar o produto, acrescentar «embalado por» ou «reembalado por» com o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca e o endereço postal. art. 11.º, alínea a)
- Se embalar ou reembalar o produto, conservar um exemplar das informações de rotulagem originais à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 5 anos. art. 11.º, alínea b)
- A partir de 1 de maio de 2027, quando um produto seja fornecido aos utilizadores finais sem embalagem e apenas com um rótulo digital, afixar as informações do rótulo digital num local visível no ponto de venda e disponibilizar as informações por meios alternativos, a pedido ou quando o rótulo digital não esteja disponível no momento da compra. art. 1.º, ponto 4 (artigo 11.º-C), e art. 2.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua execução; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e são notificadas à Comissão. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam um produto fertilizante UE que apresente um risco para a saúde humana, animal ou vegetal, para a segurança ou para o ambiente, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcionado ao risco e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o produto e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; a medida provisória é considerada justificada se nem um Estado-Membro nem a Comissão levantarem objeções no prazo de três meses, e só quando seja levantada uma objeção, ou quando a Comissão considere a medida contrária ao direito da União, decide a Comissão, no procedimento de salvaguarda da União, se a medida se justifica; um produto conforme que continue a apresentar um risco pode ser tratado da mesma forma. As não conformidades formais, como uma marcação CE aposta em violação das regras, um número de organismo notificado em falta ou incorreto, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorreta, uma documentação técnica incompleta ou a falta de identificação do fabricante ou do importador, têm de ser sanadas e, caso contrário, conduzem à restrição, proibição, retirada ou recolha. Na Dinamarca, a Landbrugsstyrelsen controla o cumprimento do regulamento, da lei dinamarquesa dos fertilizantes e corretivos do solo e da portaria dinamarquesa n.º 1135, de 9 de julho de 2022, publica os resultados do seu controlo, incluindo os nomes das empresas, e pune, nos termos do § 24 dessa portaria, as infrações aos artigos 5.º, 6.º, 7.º, n.º 2, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º do regulamento com coimas, sendo as empresas responsáveis nos termos do capítulo 5 do código penal dinamarquês. art. 48.º, art. 38.º, art. 39.º, art. 40.º e art. 41.º; § 20, § 23 e § 24

Lista de verificação

1. Decidir, por produto e mercado, se o produto ostenta a marcação CE como produto fertilizante UE ou se é vendido ao abrigo das regras nacionais e do reconhecimento mútuo; um produto fora do regulamento não pode ostentar a marcação CE (artigos 3.º e 41.º).
2. Confirmar que o produto não é um subproduto animal ainda sujeito ao Regulamento (CE) n.º 1069/2009 nem um produto fitofarmacêutico, e que qualquer substância ativa que contenha não tem função fitofarmacêutica (artigo 1.º, n.º 1, e anexo I, parte II, ponto 5-A).
3. Atribuir ao produto a categoria funcional de produtos do anexo I e verificar todos os requisitos dessa CFP: teor de nutrientes, contaminantes, incluindo o limite de cádmio de 60 mg/kg de P2O5 para os fertilizantes fosfatados, agentes patogénicos e eficácia (artigo 4.º, n.º 1, alínea a)).
4. Enumerar todos os materiais constituintes e associar cada um a uma das 15 CMC do anexo II com as respetivas condições, incluindo o registo REACH das substâncias da CMC 1 e as regras sobre materiais de entrada e processos para o composto, o digerido e os materiais recuperados (artigo 4.º, n.º 1, alínea b)).
5. Escolher o módulo do anexo IV que a composição permite: Módulo A, Módulo A1 para o nitrato de amónio com elevado teor de azoto, Módulos B e C, ou Módulo D1 com um organismo notificado para os materiais das CMC 3, 5, 12, 13, 14 e 15, os inibidores e os bioestimulantes (artigo 15.º).
6. Elaborar a documentação técnica com a CFP, a lista e a origem das CMC, o processo de fabrico, o exemplar do rótulo, as normas aplicadas e os relatórios de ensaio, e conservá-la com a declaração durante 5 anos (anexo IV, parte II, e artigo 6.º, n.º 3).
7. Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo V, traduzida como o Estado-Membro exija, e apor a marcação CE na embalagem ou no documento de acompanhamento, com o número do organismo notificado quando exigido (artigos 16.º a 18.º).
8. Redigir o rótulo do anexo III: designação da CFP, quantidade, instruções de utilização, armazenamento, lista de ingredientes acima de 5 %, declaração de nutrientes e advertências, na língua do utilizador final, com o nome, o endereço e o número de lote do fabricante e do importador (artigos 6.º, n.ºs 5 a 7, e 8.º, n.ºs 3 e 4).
9. Se utilizar um rótulo digital a partir de 1 de maio de 2027, mantê-lo gratuito, acessível e disponível durante 10 anos, duplicar no rótulo físico os elementos sem asterisco destinados aos utilizadores finais e não rastrear os utilizadores (artigos 11.º-A a 11.º-C).
10. Instituir o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 5 anos e, quando os riscos o justifiquem, um registo de reclamações; na Dinamarca, registar-se na Landbrugsstyrelsen quando a portaria o exija (artigos 6.º, n.º 8, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 4, e 12.º).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2019/1009 relativo aos produtos fertilizantes UE, texto consolidado de 1 de julho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R1009-20260701
2. Regulamento (UE) 2019/1009, tal como publicado no JO L 170 de 25.6.2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1009
3. Informação do documento, datas e relações para o CELEX 32019R1009 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32019R1009
4. Regulamento Delegado (UE) 2021/1768 da Comissão que adapta os anexos I a IV ao progresso técnico (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R1768
5. Regulamento Delegado (UE) 2021/2086 da Comissão que adita os sais de fosfato precipitados e derivados, CMC 12 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R2086
6. Regulamento Delegado (UE) 2021/2087 da Comissão que adita os materiais de oxidação térmica e derivados, CMC 13 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R2087
7. Regulamento Delegado (UE) 2021/2088 da Comissão que adita os materiais de pirólise e gaseificação, CMC 14 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R2088
8. Regulamento Delegado (UE) 2022/1171 da Comissão que adita os materiais recuperados de elevada pureza, CMC 15 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1171
9. Regulamento Delegado (UE) 2022/1519 da Comissão relativo aos compostos inibidores e ao pós-tratamento do digerido (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1519
10. Regulamento Delegado (UE) 2023/409 da Comissão relativo ao teor mínimo de óxido de cálcio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0409
11. Regulamento Delegado (UE) 2024/1682 da Comissão que adita o estrume transformado como material constituinte (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1682
12. Regulamento (UE) 2024/2516 relativo à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2516
13. Regulamento Delegado (UE) 2024/2770 da Comissão relativo aos critérios de biodegradabilidade dos agentes de revestimento e dos polímeros de retenção de água (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2770
14. Regulamento Delegado (UE) 2024/2786 da Comissão relativo aos enterococos e à presunção de conformidade sem verificação (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2786
15. Regulamento Delegado (UE) 2024/2787 da Comissão que inclui as películas de cobertura do solo na CMC 9 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2787
16. Regulamento Delegado (UE) 2024/2788 da Comissão relativo aos polímeros na CMC 11 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2788
17. Regulamento Delegado (UE) 2024/2790 da Comissão relativo aos polímeros na CMC 1 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2790

18. Regulamento Delegado (UE) 2025/1421 da Comissão relativo aos procedimentos de avaliação da conformidade (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1421
19. Retificação de 15 de dezembro de 2025 ao Regulamento Delegado (UE) 2025/1421, aplicação do artigo 1.º, n.º 1, a partir de 1 de julho de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2025/1421/corrigendum/2025-12-15/oj
20. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
21. Produtos fertilizantes (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/chemicals/fertilising-products_en
22. Regulamento (UE) 2019/1009, o Regulamento dos Produtos Fertilizantes, perguntas frequentes, revisão de 2 de dezembro de 2025 (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/document/download/5fbae838-7749-4828-a92a-73a0e4e489db_en?filename=FAQs+11.0_revised+on+16+June+2025.pdf
23. As novas regras da UE preparam o terreno para uma maior utilização de fertilizantes orgânicos e à base de resíduos, 15 de julho de 2022 (Comissão Europeia) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/new-eu-rules-prepare-ground-more-use-organic-and-waste-based-fertilisers-2022-07-15_en
24. Bekendtgørelse nr. 1135 af 9. juli 2022 om gødning og jordforbedringsmidler m.v. (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/1135
25. Lovbekendtgørelse nr. 1052 af 10. juli 2023 af lov om gødning og jordforbedringsmidler m.v. (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/1052

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/fpr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.